



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949 - MT
(2019/0154523-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para interposição de recursos em matéria penal, estando mantida a contagem em dias corridos na forma do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, a parte foi intimada do acórdão recorrido em 8/2/2018 e o recurso ordinário foi interposto somente em 27/2/2018, sendo manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/1990, c/c os arts. 1.003 do Código de Processo Civil e 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949 - MT
(2019/0154523-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por SONIA CELINA WHATELY MARTINS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 274-275).

Na presente insurgência a parte sustenta, em síntese, que "*o Recurso Ordinário foi interposto na data de 27/02/2018, obedecendo a legislação, 15 dias úteis, como a Recorrente foi intimada em 08/02/2018, contando-se a partir do 1ª dia útil, ou seja o dia 09/02/2018 o prazo, mesmo não considerando o feriado forense de carnaval – dias 12,13 e 14 de fevereiro/2018 – o prazo se expiraria em 1º/03/2018, conforme comprova o calendário do ano de 2018 em anexo*" (e-STJ fl. 282).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento dos autos ao colegiado para que o recurso ordinário em mandado de segurança seja analisado e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949 - MT
(2019/0154523-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): O
inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para interposição de recursos em matéria penal, estando mantida a contagem em dias corridos na forma do art. 798 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a parte foi intimada do acórdão recorrido em **8/2/2018** (e-STJ fl. 219) e o recurso ordinário foi interposto somente em **27/2/2018** (e-STJ fl. 222), sendo manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/1990, c/c os arts. 1.003 do Código de Processo Civil e 798 do Código de Processo Penal.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Intimada a parte do acórdão recorrido em 15/2/2018, sendo o recurso ordinário interposto somente em 8/3/2018, manifestamente intempestivo o recurso em mandado de segurança, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.038/90, art. 1.003, do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

*Acréscça-se que **não obstante a alteração da forma de contagem do prazo processual operada pelo novo CPC, em matéria penal o mesmo continua sendo contado em dias corridos, conforme previsão expressa do art. 798 do CPP.***

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 57.750/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PRESO. NECESSÁRIA APENAS PARA CIÊNCIA QUANTO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXIGÊNCIA NÃO ESTENDIDA ÀS DECISÕES DE SEGUNDO GRAU. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente é necessária a intimação pessoal do réu preso no tocante à ciência da sentença condenatória, não se estendendo tal exigência às decisões prolatadas em segunda instância.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] **em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal**" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 22/05/2017.).

5. No caso, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 27/8/2018, e o agravo em recurso especial foi interposto em 24/9/2018, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1422313/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 30/04/2019; sem grifos no original.)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS. MATÉRIA PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em matéria processual penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

III - Intimada a parte do acórdão que denegou a segurança em 04/09/2018, mas tendo o recurso ordinário sido interposto somente em 25/09/2018, manifesta a intempestividade, porquanto manejado fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90, e do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 59.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 03/04/2019; sem grifos no original.)

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0154523-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 60.949 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10036137220168110000 24036520158110002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100
CORRÉU : JOAO CESAR FADUL
CORRÉU : ANDREA ANDREO GANCEDO SABER
CORRÉU : ROSALINA GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.